



Projeto de Lei nº 7.512, de 2006

Isenta o Fundo Garantidor das Cooperativas de Crédito do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: Dep. IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.512, de 2006, propõe a extensão ao Fundo Garantidor das Cooperativas de Crédito das isenções do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, concedidas pela Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, ao Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nº 2.197, de 1995 e 2.211, de 1995, do Conselho Monetário Nacional, inclusive o IR incidente sobre os ganhos líquidos mensais e o IR retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade financeira e orçamentária, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição em tela gera renúncia fiscal e o montante dessa renúncia foi calculado conforme Nota Copan nº 25/2008, de 11 de agosto de 2008, sendo a renúncia do IRPJ nos anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, R\$ 5.233.180,00, R\$ 5.844.506,00 e R\$ 6.427.006,00; a renúncia relativa à CSLL foi calculada em R\$ 1.883.945,00, R\$ 2.104.022,00 e R\$ 2.313.722,00, respectivamente para os anos de 2009, 2010 e 2011. Esse cálculo de montante apresentado já está fora do prazo, mas nos permite ter uma noção da grandeza da renúncia fiscal, que atualmente seria muito difícil compensá-la devido a seus altos valores e a atual situação econômica e financeira do País. Além disso, não foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

apresentado prazo final de vigência, motivos pelos quais deve ser o Projeto de Lei considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.512, de 2006, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado IZALCI LUCAS
Relator